DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10874/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16825/2016
PROTOCOLO	: 1699507
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/AJ/2016
CONTRATADO	: PEDREIRA TRÊS IRMÃOS LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PEDRISCO, PÓ DE PEDRA, AREIA FINA, AREIA GROSSA E CASCALHO LAVADO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2016
VALOR CONTRATUAL	: R$ 117.730,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 43/AJ/2016 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Pedreira Três Irmãos Ltda., tendo como objeto a aquisição de pedrisco, pó de pedra, areia fina, areia grossa e cascalho lavado para atender as atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 56635/2017 (fls. 758/766) opinando pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16716/2018 (fl. 767) opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 43/AJ/2016, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular nº 3829/2017 (fls. 754/755) como regulares.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenhado: R$ 146.620,18;
- Nota fiscal: R$ 146.620,18 e,
- Pagamento: R$ 146.620,18.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/AJ/2016 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº

23/2016, entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Pedreira Três Irmãos Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.